



ANDERSON FONTELES  
ANALISTA MASTER EM LICITAÇÕES

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 90059/2025 – CODEVASF

## I. IDENTIFICAÇÃO

**Processo nº:** 59500.002212/2025-08-E

**Modalidade:** Pregão Eletrônico – SRP nº 90059/2025

**Órgão:** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares.

**Impugnante:**

**PRIME CONSULTORIA**

CNPJ: 49.036.005/0001-63

E-mail: seuanalistaprime@gmail.com | Telefone: (61) 99878-1000

**Representante Legal:**

**Anderson Fonteles da Silva**

CPF: 620.012.301-25

## II. DA LEGITIMIDADE

A presente impugnação é formulada com fundamento no **art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, por empresa regularmente constituída e interessada na participação do certame, que identifica **omissão relevante** no instrumento convocatório referente ao **vínculo técnico estável entre o responsável técnico e a licitante**, requisito indispensável à segurança, à eficiência e à integridade da contratação pública.



### III. DO PONTO IMPUGNADO

O **item 9.2.2** do edital prevê a comprovação do responsável técnico por diversas formas, inclusive **por mera declaração de contratação futura**, o que permite a **habilitação de empresas sem vínculo técnico real**, utilizando **profissionais “emprestados” apenas para fins de habilitação**.

Tal previsão **contraria a finalidade da licitação**, que é selecionar empresas **com capacidade técnica comprovada e equipe própria estável**, especialmente em serviços de **alta complexidade e risco ambiental**, como a perfuração e instalação de poços tubulares com sistemas fotovoltaicos.

### IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Da necessidade de vínculo técnico estável

O **art. 67, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** autoriza que o edital **exija comprovação de vínculo técnico efetivo** entre o profissional responsável e a empresa licitante, sempre que houver relevância técnica ou risco na execução do objeto:

**Art. 67, §1º, II – Lei 14.133/2021:**

“O edital poderá exigir comprovação de vínculo empregatício ou societário entre o profissional detentor do atestado e a empresa licitante, quando demonstrada a necessidade em razão da relevância técnica ou do risco do objeto a ser contratado.”

A perfuração de poços profundos e a instalação de sistemas de bombeamento fotovoltaico envolvem riscos operacionais, ambientais e de engenharia — sendo plenamente justificável a exigência de **vínculo técnico estável e comprovado** entre o profissional responsável e a empresa.

#### 2. Entendimento do TCU

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** reconhece que a Administração **deve exigir vínculo técnico efetivo** entre o profissional responsável e a empresa, justamente para evitar fraudes, “empréstimo” de atestados e prejuízos à execução do contrato.



- **Acórdão TCU nº 1925/2019 – Plenário:** “É legítima a exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a licitante, especialmente em obras e serviços de engenharia de natureza complexa, como forma de evitar o uso indevido de atestados e a subcontratação de profissionais alheios à empresa.”
- **Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário:** “A ausência de vínculo efetivo entre o responsável técnico e a licitante compromete a segurança da execução contratual, podendo ensejar a nulidade do certame.”

### 3. Jurisprudência do STJ e STF

Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que **a exigência de vínculo técnico estável** é legítima e necessária para garantir a boa execução contratual e a proteção do interesse público.

- **STJ – RMS 26.789/RS, Rel. Min. Herman Benjamin:** “É válida a exigência de vínculo empregatício ou societário entre o responsável técnico e a empresa licitante, quando o objeto contratado demandar acompanhamento técnico contínuo e especializado.”
- **STF – MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Gracie:** “As exigências de habilitação técnica devem guardar relação direta com o objeto licitado e visar à segurança e eficiência da execução contratual.”

### 4. Da necessidade de prazo mínimo de vínculo ou comprovação por CAT

Para garantir a qualificação técnica efetiva, o vínculo do responsável técnico com a empresa deve ser **estável e comprovado** por:

- **Vínculo empregatício, societário ou técnico há, no mínimo, 2 (dois) anos** com a licitante; **ou**
- **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** emitida pelo **CREA**, comprovando experiência em serviços de **perfuração e instalação de poços tubulares**.

Esses critérios **não limitam a competitividade**, mas **reforçam a idoneidade técnica** das empresas participantes, prevenindo a prática de habilitação indevida.



## V. DO PEDIDO

Diante do exposto, a **PRIME CONSULTORIA**, representada por seu representante legal **Anderson Fonteles da Silva**, vem requerer à **CODEVASF**:

1. **O CANCELAMENTO do Edital nº 90059/2025**, por ausência de exigência de vínculo técnico estável entre o responsável técnico e a empresa licitante, em afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da eficiência e segurança contratual;

**OU, subsidiariamente:**

2. **A RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO do edital**, com a seguinte alteração no item 9.2.2:

“O responsável técnico deverá comprovar vínculo técnico estável com a licitante, mediante vínculo empregatício, societário ou técnico há, no mínimo, 2 (dois) anos, ou apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, comprovando experiência na execução de serviços de perfuração e instalação de poços tubulares.

Fica vedada a apresentação de declarações de contratação futura ou vínculos eventuais.”

## VI. CONCLUSÃO

A omissão do edital quanto à exigência de vínculo técnico estável **coloca em risco a segurança e a execução adequada do contrato**, violando os princípios da **legalidade, eficiência, segurança e isonomia** previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Diante disso, requer-se o **cancelamento ou a imediata retificação e republicação** do Edital nº 90059/2025, para incluir expressamente **a exigência de vínculo técnico estável (mínimo de 2 anos) ou comprovação por CAT**.

Ressalta-se, por fim, que **a manutenção do edital em sua forma atual, sem o devido ajuste, acarretará a apresentação de denúncia formal aos órgãos de controle e fiscalização competentes**, notadamente o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a **Controladoria-Geral da União (CGU)** e o **Ministério Público Federal (MPF)**, para as providências cabíveis.



ANDERSON FONTELES  
ANALISTA MASTER EM LICITAÇÕES

Nestes termos,  
**Pede deferimento.**

Brasília/DF, 04 de novembro de 2025.

**PRIME CONSULTORIA**

CNPJ: 49.036.005/0001-63

**Representante Legal:**

**Anderson Fonteles da Silva**

CPF: 620.012.301-25